



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITO AVULSO** sob o nº **00902.0052/2007-09**. Recife, 19 de dezembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emídia Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 19 de dezembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emídia Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº 00902.0052/2007-09 / FEITO AVULSO

Reclamante: Mary Vounillamoz Albuquerque

Reclamado: Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Roberto Wanderley Nogueira.

Assunto: Demora na Tramitação de Feito

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por Mary Vounillamoz Albuquerque através da qual se queixa de suposta demora na prestação jurisdicional relativa aos autos da ação cautelar n.º 2006.83.00.014808-0, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

Prestadas as informações de estilo às fls. 07/149, o Exmo. Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira descreveu, de forma minuciosa, o trâmite do processo em comento, esclarecendo, em seguida, que não houve morosidade na condução dos referidos autos e que os elementos ali constantes “*falam por si e dispensam maiores digressões*”.

Decido.

A priori, observo que foram tomadas as seguintes providências na aludida medida cautelar:

11/12/2006	Ajuizamento da ação cautelar objetivando a liberação de duas aves da fauna silvestre (papagaios: “Paquito e Paquita”).
13/12/2006	Despacho inicial reconhecendo a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal em razão do valor da causa.
02/05/2007	Juiz Federal da 14ª Vara do JEF suscita conflito negativo de competência, uma vez que se trata de anulação de ato administrativo.
10/05/2007	Retração do Juízo da 1ª Vara quanto a sua competência.
24/05/2007	Despacho determinando a emenda da inicial.
31/05/2007	Autor junta aos autos a documentação determinada.
18/06/2007	Ibama apresenta contestação.
27/06/2007	Causídica da parte autora renuncia ao mandato.
18/07/2007	Despacho ordenando a regularização do patrocínio.
22/08/2007	Ingresso de novo advogado. Renovação de pedido para que a autora seja nomeada como depositária fiel das aves até a apreciação do julgamento.
03/09/2007	Despacho indeferindo o pedido.
18/09/2007	Ciência da Decisão em cartório.
08/11/2007	Correição Ordinária. Processo em ordem.
13/11/2007	Vistas ao MPF.
28/11/2007	Parecer do MPF pela improcedência do pedido.
06/12/2007	Juízo da 1ª Vara cientificado, via fax, de decisão liminar proferida em sede de agravo que deferiu, em parte, o pedido, para determinar que os animais apreendidos fiquem sob a guarda provisória da autora.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

PROCESSO Nº 00902.0052/2007-09 / FEITO AVULSO
D-02

17/12/2007	Ciência pelo Juízo da 1ª Vara acerca do acolhimento do pedido de reconsideração concernente em negar seguimento ao agravo, em razão do não cumprimento do disposto no § único do art. 526 do CPC.
15/01/2007	Conclusão para sentença.
15/01/2007	Sentença julga improcedente o pedido inicial e condena a parte vencida no pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

Observo que, no presente caso, há realmente demora na prestação jurisdicional que, no entanto, não se pode atribuir tão-somente a atuação desta Justiça.

Quando a questão chegou ao conhecimento deste Tribunal o douto Desembargador Federal Marcelo Navarro, em decisão de fls. 125/128, deferiu, em parte, o pedido para que os animais apreendidos ficassem sob a guarda provisória da autora, determinando a lavratura do respectivo Termo de Depósito Doméstico Provisório pelo IBAMA até que as questões processuais fossem resolvidas.

O IBAMA, porém, insatisfeito com essa decisão que, no meu modo de ver, realizava melhor justiça, ofereceu pedido de reconsideração ao argumento de que a interessada ora reclamante não tinha, por seu advogado, cumprido determinação legal a que todos nós, inclusive os juízes, estamos obrigados a cumprir – parágrafo único do art. 526 do CPC.

Em consequência, o douto Desembargador reconsiderou a decisão anterior, no exato cumprimento da lei.

A demora só pode ser atribuída: primeiro, ao advogado que não apresentou, nos autos do processo cautelar, a cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição; e segundo, a lei que impede ao magistrado a apreciação do recurso em que não foi cumprida tal formalidade.

Portanto, nenhuma dessas circunstâncias pode ser atribuída exclusivamente à Justiça.

Por fim, não cabe no âmbito dessa reclamação realizada nessa Corregedoria, modificar o teor das decisões judiciais, mas tão-somente velar que elas sejam realizadas, como o foram, sem delongas inúteis.

fw



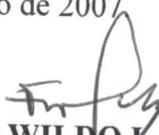
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

PROCESSO Nº 00902.0052/2007-09 / FEITO AVULSO
D-03

Lamentando o ocorrido, dê-se ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 22 de janeiro de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral